



1 01-0
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MONTE BELO/MG

Procedimento Investigatório Criminal n.º: MPMG-0430.17.000001-1

Denúncia

0011554-70.2017

0011554-70.2017

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por este Promotor de Justiça, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos de investigativos, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, e do art. 100, §1º, do Código Penal, oferecer denúncia contra **JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI**, filho de Elvira Maria Alves Sequalini e Norleu Sequalini, nascido aos 12 de novembro de 1971 em Monte Belo/MG, residente na Rua Frei Francisco, n.º 14, Bairro Centro, Monte Belo/MG.

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que, nos anos de 2006 a 2016, em Monte Belo/MG, Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-funcionário público, desviou dinheiro público, em proveito próprio e alheio, 138 (cento e trinta e oito) vezes.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se durante as investigações que o denunciado era servidor público efetivo da Câmara Municipal de Monte Belo e ocupava o cargo de Contador desde o dia 28 de abril de 2000.

O denunciado era responsável por toda a atividade financeira do órgão público, em especial pelo pagamento de servidores e fornecedores, os quais eram efetuados por meio de cheques.

A partir do ano de 2006, o denunciado passou a desviar dinheiro público através de emissão de cheques em favor próprio, ora sem comprovação das despesas, ora com valores superiores ao devido para pagamentos de despesas.

O denunciado tinha a função de preencher as notas de empenho e os cheques da Câmara de Vereadores. Ele apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, no entanto, após a assinatura desta, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidos nominalmente a ele.

Nos anos de 2006 a 2012, o denunciado, sem autorização legal ou do Presidente da Câmara Municipal, pagou para si valores referentes a horas extraordinárias supostamente trabalhadas, os quais comumente superavam o vencimento efetivo dele, como se nota nos contracheques de fls. 118/163. Ocorre que a Câmara de Vereadores não paga horas extras a seus funcionários.

De acordo com o relatório final do Processo de Sindicância n.º 01/2017 da Câmara de Vereadores (fls. 66/72), os desvios realizados por meio de pagamento indevido de horas extraordinárias totalizaram o valor de R\$ 170.975,94. Veja-se:

Exercício	Valores recebidos a título de horas extraordinárias
2006	R\$ 612,98
2007	R\$ 11.880,60
2008	R\$ 12.474,63
2009	R\$ 32.811,84



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2010	R\$ 42.737,79
2011	R\$ 47.603,84
2012	R\$ 22.854,26
Total:	R\$ 170.975,94

No período do mês de dezembro de 2013 a junho de 2015, o denunciado também pagou para si, indevidamente, adicionais por cursos de especialização, alternando os valores pagos a cada mês, conforme se verifica nos contracheques de fls. 176/194. Não há nenhuma documentação evidenciando que o denunciado efetivamente participou dos cursos e de que tinha autorização do Presidente da Câmara para fazê-los.

Para maquiar as finanças e a fim de que o esquema de desvio de dinheiro não fosse descoberto, o denunciado realizava transferências bancárias de contas de titularidade dele e de seus pais para a conta bancária da Câmara Municipal.

Além dos numerários desviados sob a rubrica de horas extras, logrou-se determinar que o denunciado desviou para si os seguintes valores, os quais foram quitados por meio de cheques nominais a ele:

RELAÇÃO DE VALORES DESVIADOS NOS ANOS DE 2006 A 2016				
CHEQUES - ANO 2006				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
851859	11/04/2006	R\$ 815,15		R\$ 815,15
851872	28/04/2006	R\$ 860,30		R\$ 860,30
852039	02/09/2006	R\$ 450,00		R\$ 450,00
852045	13/09/2006	R\$ 565,15		R\$ 565,15
852067	06/10/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852070	16/10/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852098	10/11/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852101	20/11/2006	R\$ 132,10		R\$ 132,10
852137	11/12/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852158	21/12/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
				R\$ 6.072,70
CHEQUES - ANO 2007				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

852182	30/01/2007	R\$ 300,00		R\$ 300,00
852234	06/03/2007	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852305	11/03/2007	R\$ 800,00		R\$ 800,00
852237	12/03/2007	R\$ 850,00		R\$ 850,00
852311	18/05/2007	R\$ 625,00		R\$ 625,00
852345	14/06/2007	R\$ 450,00		R\$ 450,00
852460	07/10/2007	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
853491	01/11/2007	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
853526	10/12/2007	R\$ 1.644,45		R\$ 1.644,45
				R\$ 8.749,95
CHEQUES - ANO 2008				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
852602	07/03/2008	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
852636	15/04/2008	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
852725	03/07/2008	R\$ 2.251,30		R\$ 2.251,30
852804	10/10/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
852831	03/11/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
852915	19/12/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
				R\$ 11.127,70
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2010				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
853688	13/09/2010	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
853827	28/12/2010	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
				R\$ 3.000,00
CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2011				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
854106	20/09/2011	R\$ 980,00	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 730,00	R\$ 250,00
				R\$ 250,00
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2011				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
853855	09/02/2011	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
853862	15/02/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
853868	23/02/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
853898	09/03/2011	R\$ 2.125,63		R\$ 2.125,63
853903	18/03/2011	R\$ 300,00		R\$ 300,00
853930	05/04/2011	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00
853934	11/04/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

853964	04/05/2011	R\$ 2.750,00		R\$ 2.750,00
853980	10/05/2011	R\$ 600,00		R\$ 600,00
854011	10/06/2011	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854015	20/06/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854036	04/07/2011	R\$ 1.130,00		R\$ 1.130,00
854047	20/07/2011	R\$ 250,00		R\$ 250,00
854064	15/08/2011	R\$ 3.175,53		R\$ 3.175,53
854138	04/10/2011	R\$ 2.750,00		R\$ 2.750,00
854151	25/10/2011	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854156	04/11/2011	R\$ 2.965,00		R\$ 2.965,00
854155	08/11/2011	R\$ 1.465,00		R\$ 1.465,00
854168	16/11/2011	R\$ 856,00		R\$ 856,00
854181	21/11/2011	R\$ 2.580,00		R\$ 2.580,00
				R\$ 31.197,16

CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2012

Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
854274	03/02/2012	R\$ 2.450,00	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 1.250,00	R\$ 1.200,00
854484	23/07/2012	R\$ 4.839,56	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.000,04
854523	21/08/2012	R\$ 4.939,52	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.100,00
854561	21/09/2012	R\$ 5.345,23	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.505,71
854582	04/10/2012	R\$ 1.970,32	Nota fiscal referente a serviços pagos em 05/06/2012	R\$ 1.970,32
854601	22/10/2012	R\$ 5.345,23	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.505,71
854647	23/11/2012	R\$ 4.939,52	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.100,00
854735	27/12/2012	R\$ 1.550,00	Empenho de R\$ 1.000,00 referente a 04 diárias em Belo Horizonte	R\$ 1.550,00
				R\$ 25.931,78

CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2012

Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
854252	24/01/2012	R\$ 2.826,46		R\$ 2.826,46
854263	30/01/2012	R\$ 1.250,20		R\$ 1.250,20
854277	06/02/2012	R\$ 1.150,00		R\$ 1.150,00
854282	14/02/2012	R\$ 1.350,00		R\$ 1.350,00
854292	23/02/2012	R\$ 3.956,24		R\$ 3.956,24
854370	02/03/2012	R\$ 2.450,35		R\$ 2.450,35

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

854313	13/03/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854388	16/03/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854318	21/03/2012	R\$ 2.451,30		R\$ 2.451,30
854339	03/04/2012	R\$ 2.545,30		R\$ 2.545,30
854349	10/04/2012	R\$ 1.385,00		R\$ 1.385,00
854350	17/04/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854363	23/04/2012	R\$ 1.150,00		R\$ 1.150,00
854384	08/05/2012	R\$ 2.630,45		R\$ 2.630,45
854393	22/05/2012	R\$ 3.839,52		R\$ 3.839,52
854420	01/06/2012	R\$ 2.550,00		R\$ 2.550,00
854431	14/06/2012	R\$ 1.610,50		R\$ 1.610,50
854434	21/06/2012	R\$ 4.382,92		R\$ 4.382,92
854451	27/06/2012	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854459	04/07/2012	R\$ 2.850,00		R\$ 2.850,00
854460	10/07/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854468	18/07/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854499	03/08/2012	R\$ 2.980,53		R\$ 2.980,53
854504	13/08/2012	R\$ 1.575,30		R\$ 1.575,30
854538	03/09/2012	R\$ 2.640,32		R\$ 2.640,32
854541	13/09/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854549	20/09/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854579	28/09/2012	R\$ 1.450,00		R\$ 1.450,00
854586	16/10/2012	R\$ 1.450,00		R\$ 1.450,00
854591	19/10/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854615	25/10/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854622	01/11/2012	R\$ 2.450,00		R\$ 2.450,00
854633	19/11/2012	R\$ 2.329,95		R\$ 2.329,95
854663	26/11/2012	R\$ 1.610,00		R\$ 1.610,00
854631	29/11/2012	R\$ 3.648,53		R\$ 3.648,53
854676	30/11/2012	R\$ 1.845,30		R\$ 1.845,30
854679	03/12/2012	R\$ 2.685,35		R\$ 2.685,35
854685	07/12/2012	R\$ 4.839,31		R\$ 4.839,31
854698	14/12/2012	R\$ 1.650,00		R\$ 1.650,00
				R\$ 80.032,83
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2013				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855237	07/01/2013	R\$ 5.263,87		R\$ 5.263,87
854895	23/04/2013	R\$ 3.037,29		R\$ 3.037,29
855876	08/10/2013	R\$ 2.739,03		R\$ 2.739,03
				R\$ 11.040,19

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2015				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855854	23/03/2015	R\$ 2.105,09	Comprovação por meio do contracheque 03/2015 do valor de R\$ 1.105,09	R\$ 1.000,00
855899	22/04/2015	R\$ 1.992,67		R\$ 1.992,67
855908	28/04/2015	R\$ 2.191,90	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 2.191,90
855955	22/05/2015	R\$ 2.129,31	Comprovação por meio do contracheque 05/2015 do valor de R\$ 1.129,31	R\$ 1.000,00
856003	22/06/2015	R\$ 2.132,31	Comprovação por meio do contracheque 06/2015 do valor de R\$ 1.132,31	R\$ 1.000,00
856017	22/06/2015	R\$ 133,01	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 133,01
856057	20/07/2015	R\$ 5.786,09		R\$ 5.786,09
856144	21/09/2015	R\$ 2.894,67		R\$ 2.894,67
856248	15/12/2015	R\$ 3.693,54		R\$ 3.693,54
				R\$ 19.691,88
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2015				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855791	23/02/2015	R\$ 2.597,18		R\$ 2.597,18
856155	21/10/2015	R\$ 3.354,67		R\$ 3.354,67
				R\$ 5.951,85
CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2016				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
856518	17/06/2016	R\$ 1.700,00	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 1.700,00
856542	14/07/2016	R\$ 6.458,28	Comprovação por meio de nota fiscal do valor de R\$ 862,27	R\$ 5.596,01
856568	10/08/2016	R\$ 909,07	Comprovação por meio de comprovante de pagamento do valor de R\$ 399,49	R\$ 509,58
				R\$ 7.805,59
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2016				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
856363	14/03/2016	R\$ 1.285,20		R\$ 1.285,20
856499	14/06/2016	R\$ 5.458,28		R\$ 5.458,28
856500	16/06/2016	R\$ 4.358,28		R\$ 4.358,28
856518	17/06/2016	R\$ 1.700,00		R\$ 1.700,00
856520	06/07/2016	R\$ 263,85		R\$ 263,85

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimar Maria Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

7
07-1
*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

856519	08/07/2016	R\$ 127,10		R\$ 127,10
856523	12/07/2016	R\$ 275,41		R\$ 275,41
856541	13/07/2016	R\$ 666,36		R\$ 666,36
856543	18/07/2016	R\$ 2.458,28		R\$ 2.458,28
856556	20/07/2016	R\$ 4.265,90		R\$ 4.265,90
856320	27/07/2016	R\$ 990,00		R\$ 990,00
856578	10/08/2016	R\$ 6.528,58		R\$ 6.528,58
856579	16/08/2016	R\$ 5.628,38		R\$ 5.628,38
856592	19/08/2016	R\$ 4.265,90		R\$ 4.265,90
856613	05/09/2016	R\$ 5.528,28		R\$ 5.528,28
856614	23/09/2016	R\$ 6.728,28		R\$ 6.728,28
856653	23/09/2016	R\$ 4.576,28		R\$ 4.576,28
856656	21/10/2016	R\$ 6.758,28		R\$ 6.758,28
856698	03/11/2016	R\$ 4.568,28		R\$ 4.568,28
856711	23/11/2016	R\$ 6.958,28		R\$ 6.958,28
856699	29/11/2016	R\$ 3.528,28		R\$ 3.528,28
856703	03/12/2016	R\$ 318,93		R\$ 318,93
856741	06/12/2016	R\$ 6.728,58		R\$ 6.728,58
856781	12/12/2016	R\$ 3.958,28		R\$ 3.958,28
856783	20/12/2016	R\$ 676,78		R\$ 676,78
				R\$ 88.600,05
Total desviado de 2006 a 2016: R\$ 299.451,68				

Evidenciou-se ainda que o denunciado emitiu cheque em favor de sua mãe, no valor de R\$ 509,58, em 8 de julho de 2016.

No mês de dezembro de 2016, o denunciado desviou todo o dinheiro constante da conta bancária da Câmara Municipal, impossibilitando a efetivação do pagamento do salário dos Vereadores e dos servidores, motivo pelo qual a ação criminosa foi descoberta.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Jorge Luiz Alves Sequalini como incurso no **art. 312 (138 vezes)** do Código Penal, requerendo-se que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no **art. 396** do Código de Processo Penal, citando-se o(s) denunciado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requer-se o recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo-arroladas, prosseguindo-se nos demais atos processuais até sentença final condenatória.

TESTEMUNHAS:

José Aparecido Alves, qualificado a fls. 52;
Nilson Donizete da Silva, qualificado a fls. 52;
Luiz Carlos de Lima, qualificado a fls. 52;
Ricardo Ribeiro do Prado, qualificado a fls. 52;
Aloísio Antônio Boneli Almeida, qualificado a fls. 558;
Antônio Marco Tranches, qualificado a fls. 561;
Gilmar José Ferreira, qualificado a fls. 563;

Monte Belo, 28 de julho de 2017.

Marcelo Fernandes dos Santos
Promotor de Justiça

1.0831.610
E E

COMARCA DE MONTE BELO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 0430.17.001155-4

ACÇÃO PENAL.

AUTORA:- JUSTIÇA PÚBLICA.

ACUSADO:- JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do seu Órgão de Execução, ofereceu denúncia em desfavor de JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, ao fundamento de que o denunciado era servidor público efetivo da Câmara Municipal desta Comarca, onde ocupava o cargo de contador; que o denunciado era responsável por toda a atividade financeira do órgão público, em especial pelo pagamento de servidores e fornecedores, o que fazia por meio de cheques; que a partir do ano de 2006, o denunciado passou a desviar dinheiro público através de emissão de cheques em favor próprio, ora sem comprovação das despesas, ora com valores superiores ao devido pagamento de despesas; que o denunciado tinha a função de preencher as notas de empenho e os cheques da Câmara dos Vereadores; que o acusado apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, mas após a assinatura, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidas nominalmente a ele; que o réu utilizando-se de sua posição realizou inúmeros desvios, que perfazem um total de R\$299.451,68.

A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0430.17.000001-1 (fl.s 02/976), tendo sido o acusado citado e apresentado defesa prévia (fls. 1072/1082-1083), sem arguir preliminares ou exceções e sem arrolar testemunhas.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 1116/1119).

Devolvida a Carta Precatória às fls. 1526/1556, na qual foi ouvida uma testemunha do rol da denúncia.

Não sendo requeridas novas diligências, foram apresentadas as alegações finais, onde postulou o *Parquet* a procedência da denúncia em seus exatos termos, e a defesa, por seu turno, pugna pela absolvição, alegando a atipicidade delitiva da conduta, erro de tipo, excludente de ilicitude e a ausência de provas concretas para condenação. Subsidiariamente, pugna pela conversão da modalidade dolosa para culposa, ao argumento de que não obteve condenado vantagem ilícita para si ou para outrem.

É o relatório.

Comarca de Monte Belo



1.004
E 1.611
E

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida em desfavor de Jorge Luiz Alves Sequalini, acusado de, na qualidade de funcionário público, desviar dinheiro da Câmara Municipal desta Comarca para si, somando um total de R\$299.451,68, incidindo, com tal conduta, na norma penal incriminadora prevista no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Não há questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual procedo diretamente à análise do mérito.

A materialidade delitiva, assim como a autoria, restaram comprovadas através das palavras das testemunhas ouvidas nos autos, que se revestem de credibilidade bastante para ilidir a negativa exarada pelo réu, senão vejamos.

As testemunhas Ricardo Ribeiro do Prado, que foi Vice-Presidente da Câmara de Vereadores nos anos de 2013/2014 e Presidente nos anos de 2015/2016, Aloísio Antônio Benli Almeida, que foi Secretário da Câmara dos Vereadores nos anos de 2015/2016, Luiz Carlos de Lima, Presidente nos anos de 2013/2014, Antônio Marco Tranches, Secretário nos anos de 2013/2014, Nilson Donizete da Silva, Presidente da Câmara nos anos de 2005/2006 e 2011/2012 e, por fim, Gilmar José Ferreira, Secretário nos anos de 2009 a 2012, confirmaram que era o acusado a pessoa responsável pela atividade financeira da Câmara dos Vereadores de Monte Belo, tendo a função de confeccionar as notas de empenho, preencher os cheques e realizar o pagamento dos servidores do órgão público.

Restou demonstrado pelo lastro probatório trazido aos autos que o acusado disfarçava os desvios emitindo notas de empenho acima dos gastos verdadeiros e as apresentava aos responsáveis, que as assinavam. Posteriormente, emitia cheques naqueles valores nominais a si próprio, inutilizava aquelas notas de empenho falsas, emitia novas com os valores corretos e as assinava sozinho. Desta forma, o valor que superava as despesas corretas era embolsado pelo próprio acusado.

Outras vezes emitiu cheques em seu favor sem sequer fazer a comprovação das despesas e, ainda, chegou a pagar a si próprio valores muito maiores a título de horas extraordinárias, as quais não cumpria e sequer tinha autorização para fazer, segundo a prova testemunhal e também adicionais de curso de especialização.

A tese defensiva sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que o acusado não detinha, em razão do cargo, a posse do numerário desviado, o qual era liberado pelo Presidente da Câmara. Entretanto, referida defesa não merece prosperar, pois pelo que se sabe "O conceito de posse, exigida para a configuração do crime de peculato, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo tanto a posse direta como a posse indireta, e também a detenção. Verificando-se que os agentes, em razão dos cargos que ocupavam, dispunham dos valores destinados ao pagamento dos servidores e, mediante adulteração da folha de pagamento, desviaram esses recursos públicos em benefício próprio, configurado está o delito do art. 312 do CPP, pelo que não procede o pleito de desclassificação. (TJMG – Ap. Cível 1.0024.14.253748-9/001. Rel. Des. Wanderley Paiva. j. 23/08/2016).

Não há que se falar também em erro de tipo no caso versado, pois impossível reconhecer que a pessoa que desvia dinheiro por tantas vezes e por tantos anos não tenha consciência da ilicitude dos atos que comete. O acusado desviava os valores fraudando

Comarca de Monte Belo

II

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

1.005
E/612
C

documentos, inutilizando notas de empenho e emitindo outras com os valores corretos, ou seja, estava em seu juízo perfeito e agiu com dolo.

Quanto à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, esta consiste na realização de um fato típico, por força de uma obrigação imposta em lei. Não há norma alguma que obrigue ou autorize servidor público a falsificar documentos a fim de desviar dinheiro público para sua própria conta. Ainda que a autorização de pagamento não fosse dada pelo acusado, resta comprovado nos autos que ele induzia as pessoas a erro, pois emitia notas de empenho com informações erradas e com valores superiores aos efetivos gastos. Não se pode admitir que a autorização dada pelo Presidente da Câmara para efetuar os pagamentos seja considerada como estrito cumprimento do dever legal, quando as notas de empenho fraudadas lhe eram apresentadas como se verdadeiras fossem.

Considerando todo o exposto, bem como que resta incontestado que o acusado cometeu os crimes na qualidade de funcionário público, resta caracterizado o crime de peculato, sendo a condenação medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **procedente** a denúncia para **condenar** o acusado **JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI** nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Procedo à fixação da reprimenda.

O réu não ostenta antecedentes, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não se lhe mostram desfavoráveis, à exceção das circunstâncias e das consequências. A primeira porque se aproveitou do cargo que exercia para ludibriar as outras pessoas que ali trabalhavam e cometer o crime reiteradas vezes, por anos, até ser descoberto, e a segunda, porque o prejuízo causado à Câmara Municipal foi de grande monta e não foi ressarcido aos cofres públicos, impossibilitando inclusive o pagamento dos vereadores e funcionários no mês de dezembro de 2006.

Fixo-lhe a pena base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um.**

Reconhecida na espécie a ficção jurídica da continuidade delitiva, e à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, tornando definitiva a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, acrescendo-a de 2 (dois) anos, considerando que o crime foi cometido por 138 vezes, para torná-la concreta e definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

A pena segregatória será cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

O réu arcará, ainda, com as custas do processo.

Considerando que a pena privativa de liberdade supera quatro anos, deixo de conceder ao mesmo substituição de pena de que trata o artigo 44 do Código Penal e, também, a suspensão condicional da pena.

Comarca de Monte Belo

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

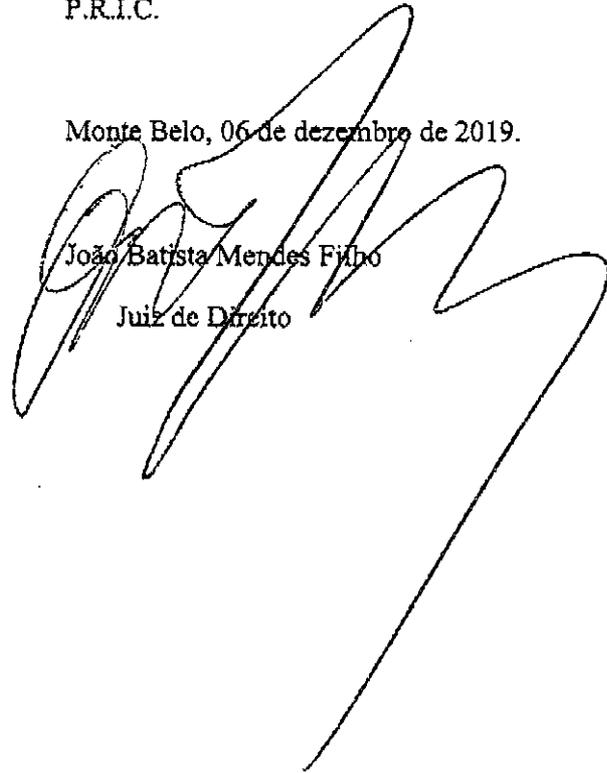
1.010
E
1.613
E

Suspendo do réu os seus direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, durante o período relativo à pena privativa de liberdade, devendo ser feitas as anotações necessárias nos cadastros da Justiça Eleitoral, mediante ofício.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se aos cálculos da multa e das custas, intimando-o para pagamento. Efetivem-se, no mais, as comunicações necessárias, inclusive no que se refere à Justiça Eleitoral. A seguir, archive-se.

P.R.I.C.

Monte Belo, 06 de dezembro de 2019.



João Batista Mendes Filho
Juiz de Direito

Comarca de Monte Belo

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EA7D-C91D-4D80-1AB5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EA7D-C91D-4D80-1AB5



Hash do Documento

011AF5285B525AF3D2291C80606409AC395616C6096AFE1336DEA863D67333B3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:15

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

